ANEXO 'E' AO ANEXO I - TERMOS DE REFERÊNCIA - MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCO

RISCO	DEFINIÇÃO	RESPONSÁVEL
Fato do Príncipe	Medida de ordem pública não relacionada diretamente ao contrato e que tem efeitos gerais, mas que produz desequilíbrio econômico-financeiro do contrato	TRT
Alteração Unilateral do Contrato, conforme inciso I do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021	conforme descrito no dispositivo informado.	TRT
Variação Cambial	A variação cambial tem como base a comparação entre os valores da moeda no primeiro e no último dia do período de apuração para os quais exista cotação publicada pelo Banco Central do Brasil(BCB).	Contratada
Falência da Contratada	Falência da CONTRATADA conforme a legislação pertinente	Contratada
Erro de Identificação de demanda no edital	O erro de identificação da demanda por parte do TRT ocorre quando configurado falha de planejamento no anteprojeto, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando realizados pelo TRT.	TRT
Equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta	Falha na apresentação da proposta que leva a CONTRATADA a sagrar-se vencedora do certame. Ficando impossibilitada a revisão econômico-financeira pelos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da livre concorrência.	Contratada
Rescisão contratual por culpa da Contratada	Verificada em processo administrativo específico, no qual será possibilitado o contraditório e a ampla defesa.	Contratada

Observações:

A ocorrência de todo e qualquer risco, independentemente da sua alocação na Matriz acima, somente gerará os efeitos econômico-financeiros respectivos se, e somente se:

I- For comprovadamente verificada a real ocorrência do risco ensejador;

II- For comprovadamente verificada a imprevisibilidade da ocorrência do risco ensejador ou da incalculabilidade de suas consequências;

III- For comprovadamente verificada a elevação dos encargos da parte;

IV- Ter havido, de forma comprovada, nexo de causalidade entre a ocorrência do risco ensejador e a majoração dos encargos da parte;

VI- A ocorrência do risco ensejador não for extemporânea à contratação, configurando-se a contemporaneidade aquele período iniciado após a data de apresentação da proposta no certame licitatório ou na data de assinatura da Ata, conforme o caso;

V- A parte a ser beneficiada pelo restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não houver, por qualquer modo, concorrido para a ocorrência do risco.
Quando configurada a necessidade de balanceamento da equação econômico-financeira do contrato, haverá a edição do correspondente aditamento contratual.